AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068838 - RJ (2022/0035143-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
		RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR	:	MARCELO MALICIA GIGLIO E OUTRO(S) - RJ107401

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, COM NÍTIDA PROMOÇÃO PESSOAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, XI, DA LEI 8.429/1992. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Rafael Muzzi de Miranda, em face da realização de propaganda eleitoral extemporânea e com nítida promoção pessoal, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição da República Federativa Brasileira e à Lei 9.504/1997.

2. O *Parquet*, na referida Ação, imputou ao réu a prática de atos definidos nos arts. 10 e 11 da Lei 8429/1992, sob o argumento de ter ele, em ano eleitoral e no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, procedido à distribuição de cartilhas do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e DVD, com inserção de seu nome, imagem, e divulgação de conquistas municipais no período de 2009 a 2012, quando de sua gestão, as quais não continham caráter informativo, mas objetivavam, tão somente, sua promoção pessoal. Defendeu ainda que tal prática viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de causar prejuízo ao erário.

3. O juízo sentenciante acolheu o pedido e condenou o ora recorrente (fl. 972, e-STJ): "Na hipótese em apreço, verifico que a conduta do réu RAFAEL foi de elevada reprovabilidade, pois apesar de atuar como Prefeito e gestor dos recursos públicos determinou e autorizou a elaboração das publicações elogiosas a sua pessoa e à Administração, bem como sua divulgação, violando os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, **causando prejuízo financeiro ao Município**. Diante de todos esses fatores, deverá o requerido RAFAEL receber censura deste juízo, **ficando**

Documento eletrônico VDA41767939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: 07252341-116e-4cf7-96de-4a5c000e53cd

condenado nas seguintes sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992 (...)", além do "**ressarcimento integral do dano ao erário apurado em R$ 21.600**, acrescidos de correção monetária pela UFIR desde a data do empenho (22/09/2011) e acrescidos de juros legais,a contar do trânsito em julgado".

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, analisando detidamente o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação. *In verbis* (fls. 1120-1121, e-STJ): "A referida cartilha do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, **publicações custeadas pelo tesouro municipal**, que deveriam ter teor meramente informativo, trazem em seu corpo incontestável utilização, pelo réu, de material institucional com propaganda em benefício próprio (...) **Ressalte-se, por fim, que, pelos mesmos fatos aqui analisados, o apelante foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por prática de propaganda eleitoral extemporânea e desvirtuamento de publicidade institucional** (índice 191, fls. 195/199, e índices 378/411, fls. 397/411) (...) Por fim, nada há que se modificar quanto às sanções impostas a apelante, eis que **em conformidade com o estabelecido no artigo 12, incisos II e III, da Lei n° 8.492/1992**".

5. Nesse cenário, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

6. Quanto à responsabilidade do recorrente pelo evento e tipificação da conduta, incide a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 3/7/1990), visto que, para chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (quanto à existência de desvio dos fins da publicidade institucional e configuração do ato de improbidade), imprescindível reexame do conjunto fático-probatório, inclusive das referidas peças publicitárias.

7. Destaque-se que não se cogita aplicar à hipótese o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, porque o recorrente foi condenado às penas do art. 12, II, da Lei 8.429/1992, especialmente pela violação do tipo doloso do art. 10, caput e XI (inalterado pela nova legislação), não se tratando, portanto, de tipo culposo ou extinto pela Lei 14.230/2021

8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Por fim, considere-se que descabe ao Poder Judiciário impor ou propor acordo de não persecução civil aos condenados (art. 17-B, da Lei 8.437/1992, inserido pela Lei 14.230/2021), o qual deve ser buscado extrajudicialmente, inclusive na fase de cumprimento de sentença (o que não prejudica, portanto, eventuais tratativas iniciadas pelas partes).

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA41767939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: 07252341-116e-4cf7-96de-4a5c000e53cd

de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41767939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: 07252341-116e-4cf7-96de-4a5c000e53cd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068838 - RJ (2022/0035143-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
		RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR	:	MARCELO MALICIA GIGLIO E OUTRO(S) - RJ107401

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, COM NÍTIDA PROMOÇÃO PESSOAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, XI, DA LEI 8.429/1992. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Rafael Muzzi de Miranda, em face da realização de propaganda eleitoral extemporânea e com nítida promoção pessoal, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição da República Federativa Brasileira e à Lei 9.504/1997.

2. O *Parquet*, na referida Ação, imputou ao réu a prática de atos definidos nos arts. 10 e 11 da Lei 8429/1992, sob o argumento de ter ele, em ano eleitoral e no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, procedido à distribuição de cartilhas do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e DVD, com inserção de seu nome, imagem, e divulgação de conquistas municipais no período de 2009 a 2012, quando de sua gestão, as quais não continham caráter informativo, mas objetivavam, tão somente, sua promoção pessoal. Defendeu ainda que tal prática viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de causar prejuízo ao erário.

3. O juízo sentenciante acolheu o pedido e condenou o ora recorrente (fl. 972, e-STJ): "Na hipótese em apreço, verifico que a conduta do réu RAFAEL foi de elevada reprovabilidade, pois apesar de atuar como Prefeito e gestor dos recursos públicos determinou e autorizou a elaboração das publicações elogiosas a sua pessoa e à Administração, bem como sua divulgação, violando os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, **causando prejuízo financeiro ao Município**. Diante de todos esses fatores, deverá o requerido RAFAEL receber censura deste juízo, **ficando condenado nas seguintes sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992**

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

(...)", além do "**ressarcimento integral do dano ao erário apurado em R$ 21.600**, acrescidos de correção monetária pela UFIR desde a data do empenho (22/09/2011) e acrescidos de juros legais,a contar do trânsito em julgado".

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, analisando detidamente o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação. *In verbis* (fls. 1120-1121, e-STJ): "A referida cartilha do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, **publicações custeadas pelo tesouro municipal**, que deveriam ter teor meramente informativo, trazem em seu corpo incontestável utilização, pelo réu, de material institucional com propaganda em benefício próprio (...) **Ressalte-se, por fim, que, pelos mesmos fatos aqui analisados, o apelante foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por prática de propaganda eleitoral extemporânea e desvirtuamento de publicidade institucional** (índice 191, fls. 195/199, e índices 378/411, fls. 397/411) (...) Por fim, nada há que se modificar quanto às sanções impostas a apelante, eis que **em conformidade com o estabelecido no artigo 12, incisos II e III, da Lei n° 8.492/1992**".

5. Nesse cenário, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

6. Quanto à responsabilidade do recorrente pelo evento e tipificação da conduta, incide a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 3/7/1990), visto que, para chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (quanto à existência de desvio dos fins da publicidade institucional e configuração do ato de improbidade), imprescindível reexame do conjunto fático-probatório, inclusive das referidas peças publicitárias.

7. Destaque-se que não se cogita aplicar à hipótese o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, porque o recorrente foi condenado às penas do art. 12, II, da Lei 8.429/1992, especialmente pela violação do tipo doloso do art. 10, caput e XI (inalterado pela nova legislação), não se tratando, portanto, de tipo culposo ou extinto pela Lei 14.230/2021

8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Por fim, considere-se que descabe ao Poder Judiciário impor ou propor acordo de não persecução civil aos condenados (art. 17-B, da Lei 8.437/1992, inserido pela Lei 14.230/2021), o qual deve ser buscado extrajudicialmente, inclusive na fase de cumprimento de sentença (o que não prejudica, portanto, eventuais tratativas iniciadas pelas partes).

10. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1358-1364, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

O agravante sustenta, em suma, a inexistência de promoção pessoal nas ações do prefeito (fl. 1380-1381):

> (...) não se mostra correto entendimentos que fazem interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, adstringindo-se a temática em discussão aos atos qualificados como ímprobos culposos.
>
> Do ponto de vista prático, a orientação deixa de aplicar outras disposições mais benéficas da Lei 14.230/21 cuja aplicação ou não dependeria da mesma fundamentação jurídica, sob o argumento de que não foram tratadas pela Suprema Corte na apreciação da Repercussão Geral do ARE 843989.
>
> Tal entendimento implica na conclusão de que o pronunciamento da Suprema Corte é uma condição para a aplicação das novas regras da Lei 14.230/21, mesmo que já tenha se pronunciado em caso análogo e definido a tese jurídica sobre a forma de aplicação da lei.
>
> Ora, se uma lei deixa de tipificar determinada conduta como delituosa, de prever determinada sanção ou de exigir a configuração de dolo específico para a caracterização da improbidade, não é mais possível aplicar a lei revogada a processos em curso, porque os fatos hostilizados simplesmente deixaram de ser típicos ou de serem punidos de determinada forma ou sobre determinadas circunstâncias.
>
> Ao contrário do alegado na decisão agravada o afastamento da conclusão do Egrégio Tribunal de Origem não demandará o reexame de matéria fática.
>
> De plano, importante registrar que a questão do revolvimento de matéria fática está umbilicalmente ligada a solução quanto à violação ao artigo 1.022, uma vez que a matéria fática debatida foi devidamente questionada mediante embargos de declaração, no que tange ao uso ou não da imagem do recorrente no material de publicidade institucional.
>
> Assim, uma vez provido o recurso quanto ao item anterior, automaticamente se afasta qualquer alegação de necessidade de revolvimento de matéria de fato, uma vez que ou o acórdão seria anulado para novo julgamento e o pedido de mérito restaria prejudicado ou os fatos levantados integrariam a moldura fática do acórdão por força do artigo 1.025 do CPC.
>
> A análise do mérito do acórdão é pedido subsidiário que depende da sorte do reconhecimento da violação ao 1.022, não devendo ser tratado de maneira isolada e autônoma.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de dezembro de 2023.

Inicialmente, desacolho o pleito de nulidade de fls. 1.439 e ss. (e-STJ)) porque é ônus da parte zelar pela sua adequada representação judicial nos autos do processo, sendo consideradas válidas as intimações realizadas em nome dos antigos procuradores à míngua de comunicação tempestiva da mudança operacionalizada.

Trata-se, na origem, de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Rafael Muzzi de Miranda, em

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

face da realização de propaganda eleitoral extemporânea e com nítida promoção pessoal, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição da República Federativa Brasileira e à Lei 9.504/1997.

O *Parquet*, na referida Ação, imputa ao réu a prática de atos definidos nos artigos 10 e 11 da Lei 8429/1992, sob o argumento de ter ele, em ano eleitoral e no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, procedido à distribuição de cartilhas do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e DVD, com inserção de seu nome, imagem, e divulgação de conquistas municipais no período de 2009 a 2012, quando de sua gestão, as quais não continham caráter informativo, mas objetivavam, tão somente, sua promoção pessoal. Defendeu ainda que tal prática viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de causar prejuízo ao erário.

O juízo sentenciante deu provimento à Ação e condenou o ora recorrente (fl. 972, e-STJ):

> Na hipótese em apreço, verifico que a conduta do réu RAFAEL foi de elevada reprovabilidade, pois apesar de atuar como Prefeito e gestor dos recursos públicos determinou e autorizou a elaboração das publicações elogiosas a sua pessoa e à Administração, bem como sua divulgação, violando os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, causando prejuízo fincneiro ao Município.
>
> Diante de todos esses fatores, deverá o requerido RAFAEL receber censura deste juízo, ficando condenado nas seguintes sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992:
>
> I.I) Resarcimento integral do dano ao erário apurado em R$ 21.600, acrescidos de correção monetária pela UFIR desde a data do empenho (22/09/2011) e acrescidos de juros legais,a contar do trânsito em julgado;
>
> I.II) Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (oito) anos;
>
> I.II) Multa civil no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano sofrido pelo erário;
>
> I.III) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos;
>
> I.IV) Perda de eventual Função Pública.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, analisando detidamente o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação. *In verbis* (fls. 1120-1121, e-STJ):

> A referida cartilha do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, publicações custeadas pelo tesouro municipal, que deveriam ter teor meramente informativo, trazem em seu corpo incontestável utilização, pelo réu, de material institucional com propaganda em benefício próprio (...)
>
> Ressalte-se, por fim, que, pelos mesmos fatos aqui analisados, o apelante

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

> foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por prática de propaganda eleitoral extemporânea e desvirtuamento de publicidade institucional (índice 191, fls. 195/199, e índices 378/411, fls. 397/411)
>
> (...)
>
> Por fim, nada há que se modificar quanto às sanções impostas a apelante, eis que em conformidade com o estabelecido no artigo 12, incisos II e III, da Lei n° 8.492/1992.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Nesse cenário, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o atento exame das razões recursais revela que o agravante pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, qual seja, a afirmação da inexistência do desvirtuamento de publicidade institucional ou mesmo da prática do ato de improbidade.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do verbete sumular 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990), visto que, para chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, necessário reexame do conjunto fático-probatório, especialmente das referidas peças publicitárias.

Destaque-se que não se cogita aplicar à hipótese o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, porque o recorrente foi condenado às penas do art. 12, II, da Lei

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

8.429/1992, pela violação do tipo doloso do art. 10, caput e XI (inalterado pela nova legislação), não se tratando, portanto, de tipo culposo ou extinto pela Lei 14.230/2021

Por fim, ressalto que a Lei 14.230/21 proporcionou um considerável avanço na aplicação de soluções consensuais às Ações de Improbidade Administrativa na medida em que dispôs mais detalhadamente sobre o acordo de não persecução cível.

De acordo com o art. 17-B da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, o MPRJ poderá realizar o acordo de não persecução penal quando o interesse público assim determinar. Observa-se que não há imposição legal para realização do acordo. Não há direito subjetivo do acusado a tutelar sua realização. Tal negócio jurídico é o mecanismo que encerra a Ação de Improbidade, demandando o atendimento do interesse público tutelado pelo *Parquet*, mediante a fixação e o cumprimento de algumas condições, entre elas a reparação integral do dano e a reversão da vantagem indevida, e pode afastar a incidência das outras sanções previstas na lei.

No entanto, descabe ao Poder Judiciário impor a realização do citado acordo entre as partes. Como toda resolução conjunta, deve haver consenso entre os envolvidos para sua realização. As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* do artigo 17-B da mencionada lei ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

O acordo a que se refere o citado dispositivo legal poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. Dessa forma, não há necessidade de suspensão do processo judicial para as tratativas de eventual acordo entre o MPRJ e o acusado pela pratica de ato ímprobo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41605453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/05/2024 20:43:37
Código de Controle do Documento: c7c6b93a-db11-4556-8623-91f01ab2a6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.068.838 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035143-8

Número de Origem:
00030962620168190012 202124509742 30962620168190012

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
	RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR	: MARCELO MALICIA GIGLIO E OUTRO(S) - RJ107401

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
	RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR	: MARCELO MALICIA GIGLIO E OUTRO(S) - RJ107401

Documento eletrônico VDA41724208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:38:05
Código de Controle do Documento: 69d964a4-e784-4eed-baf4-455dd6c3241b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:38:05
Código de Controle do Documento: 69d964a4-e784-4eed-baf4-455dd6c3241b